

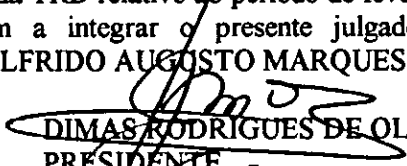
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

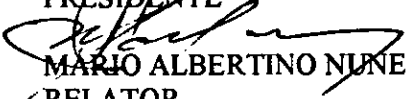
Processo Nº 10640/002.863/93-85
Sessão de 16 de abril de 1996
Recurso Nº 05.401
Recorrente: HAROLDO PAGY THEES
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
Acórdão Nº 106-07.925

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - EXTRATOS BANCÁRIOS - O lançamento de ofício far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art.161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HAROLDO PAGY THEES**

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros GENÉSIO DESCHAMPS e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, que votaram pelo provimento integral.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

13 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

Recurso nr. 05.401
Acórdão nr. 106.07.925

RELATÓRIO

HAROLDO PAGY THEES, já qualificado, por seus representantes (fls.246), recorre da decisão da DRJ em Juiz de Fora - MG, de que foi cientificado em 10.02.95, uma sexta-feira, (fls.260v.), através de recurso protocolado em 13.03.95, uma segunda-feira (fls.261).

2. Contra o contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls.215), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo aos Exercícios 1991 e 1992, Anos-Calendários 1990 e 1991, pelos motivos descritos no Termo de Verificação Fiscal de fls.197 a 199, sendo que a inconformidade do sujeito passivo se restringiu aos seguintes tópicos do lançamento - aos quais me aterei:

a) omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, nos meses 10/90, 11/90 e 11/91, conforme mapas de "Demonstração e Análise de Variação Patrimonial" de fls. 203 a 206;

b) exigência de juros calculados com base na TRD.

2A. Fundamentalmente, o Aumento Patrimonial a Descoberto decorre da existência de saldos bancários, sem que a contribuinte tenha justificado tais ingressos.

2B. A ciência do lançamento foi dada em 18.10.94 (fls.221v.).



3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls.222 e seguintes), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

a) que a Fiscalização teria violado normas protetoras da privacidade e indevassabilidade das contas bancárias, atentando contra o disposto nos artigos 145, parágrafo 1o., e 5o., incisos X e XII da Constituição Federal;

b) e que depósitos bancários não constituem evidência de renda, citando vários autores, em apoio de sua tese;

c) considera a TRD indexador tributário anômalo e impróprio, como já teria declarado o STF.

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls.248 e seguintes), mantém **integralmente** o feito, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade “a quo” àquela conclusão:

a) que a Lei nr. 7.713/88 determina a tributação dos acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados e o recolhimento do imposto pela modalidade de antecipação também conhecida como “Carnê Leão” (arts. 1o.,2o.,3o. e seu parágrafo 1o., 8o. e 25);

b) que a Lei nr. 8.021/90 determina o arbitramento, com base na renda presumida, mediante sinais exteriores de riqueza;

c) que não cabe ao juízo administrativo o exame da constitucionalidade das leis;

d) que, segundo dispõe o Decreto nr. 73.529/74, em seus artigos 1o. e 2o., “é vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário” as quais “produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo judicial.”;

e) que o Fisco está autorizado a solicitar informações a estabelecimentos bancários, conforme legislação que cita;



f) que o lançamento considerou “saldos” e não “depósitos bancários”, elaborando quadro demonstrativo de evolução patrimonial, equivocando-se a impugnante ao afirmar que “os depósitos bancários não constituem evidência de renda”;

g) cita acórdãos deste Conselho, inclusive em relação à exigência de juros calculados com base na variação da TRD, todos de acordo com a posição do Fisco.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls.261 e seguintes), onde reedita os termos da Impugnação, aditando transcrições de diversos acórdãos judiciais, relativamente à exigência de juros calculados com base na variação da TRD, conforme leitura que faço em Sessão.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO: MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

Como relatado, o recorrente não nega os fatos, discutindo, entretanto, a constitucionalidade dos procedimentos da Fiscalização e das leis que os respaldaram.

2. O ataque à constitucionalidade da lei em que se apoiou o Fisco, para promover a autuação, costuma ser tratado, por este Colegiado, de maneira sumária, proclamando, de imediato, que não seria na esfera administrativa que tal discussão deveria ser proposta.

3. Com efeito, a esfera correta para discutir a constitucionalidade das leis vigente no País é o Poder Judiciário, cabendo ao Supremo Tribunal Federal (STF) processar e julgar originariamente a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (CF/88, art. 102, I, "a") ou julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal (CF/88, art. 102, III, "b").

4. Ante tal constatação, a jurisprudência deste Colegiado tem se pautado por não conhecer do recurso se a defesa se limita a levantar dúvidas quanto à constitucionalidade do ato que embasou a exigência; ou a desconsiderar os argumentos, nesse sentido, se outros houver para serem conhecidos.

5. Obviamente, que tal colocação, por parte deste Colegiado, vai estimular o contribuinte a bater às portas do Poder Judiciário - eis que a simples declaração de não conhecimento, por mais tecnicamente correta que seja - dá-lhe a ilusória impressão de que o Conselho de Contribuintes só não declarou, por si, a inconstitucionalidade, por não ter competência para tanto, bastando, portanto, buscar a instância correta. Embora tal impressão possa, em algumas casos, converter-se em realidade, entendendo não seria este o caso. E



como já é generalizada e sistematicamente idêntica a ação fiscal de que tratam estes Autos - como idênticas são as defesas apresentadas - é de presumir-se que, a manter-se aquela impressão ilusória, a que me referi, inúmeros serão os pleitos ao Poder Judiciário - já sobrecarregado - e que terão, como única consequência, a demora na efetiva liquidação do crédito tributário - o que será ruim para a Administração Tributária, que o espera, e para o contribuinte, que o verá ir crescendo, por conta dos acréscimos legais referentes à mora.

6. É, portanto, com essa preocupação com a economia processual que me proponho a analisar tais questionamentos.

7. O aspecto relativo ao Sigilo Bancário é apoiado, na impugnação e reiterado no recurso, em dispositivos constitucionais atinentes à inviolabilidade da CORRESPONDÊNCIA, nas suas múltiplas formas, e à preservação da PRIVACIDADE das pessoas.

8. De início, convém fique claro que a argumentação da contribuinte tem, efetivamente, duas vertentes. A primeira, quanto ao reclamado desrespeito ao sigilo a que a contribuinte teria direito em suas transações financeiras, inclusive bancárias; a segunda, quanto a ter o Fisco se utilizado, exclusivamente, de extratos bancários, para formalizar a exigência.

9. O dever de prestar informações ao Fisco, quando devidamente formalizado o pedido, é disciplinado pelo art. 197 do Código Tributário Nacional (CTN), "verbis":

"Art. 197 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

*.....
II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
....."*



10. Legislação posterior (Decreto-lei nr. 2.303/86, art.9o., Lei nr. 8.383/91, art.3o.,I, e RIR/94) viria a reforçar tal dever, na medida em que estabeleceram sanção pecuniária como contrapartida ao seu desatendimento.

11. Quebra de sigilo existiria se o agente do Fisco, abusando das prerrogativas que a lei lhe faculta, tivesse divulgado o que ficara sabendo em função do seu ofício - abuso proibido pelo mesmo CTN.

12. Ora, não consta, nem a contribuinte traz qualquer prova, que qualquer agente da Fazenda Pública tenha, fora do processo, divulgado qualquer dado ou informação que comprometesse o direito da contribuinte a manter sob sigilo sua vida econômica.

13. Quanto ao direito, diria, até, dever da autoridade fiscal se valer das informações legitimamente obtidas, está plenamente caracterizado. A ação fiscal foi iniciada em 10.03.93, com a ciência da intimação de fls. 01. Em plena vigência da Lei nr. 8.021, de 12.04.90. a qual veio legitimar o lançamento de ofício, embasado em sinais exteriores de riqueza, aferíveis através do exame de extratos bancários, revogando dispositivo, até então, vigente (DL 2.471/88). Com efeito, dispõe o novo diploma legal:

“Art. 6o. - O lançamento de ofício, (...), far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

.....
parágrafo 5o. - O arbitramento poderá, ainda, ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.
.....”

14. Caberia, portanto, à contribuinte comprovar a origem dos depósitos que implicaram nos saldos utilizados para determinar a evolução patrimonial a descoberto. Preocupação que nunca demonstrou, tendo-se negado a discutir qualquer matéria de fato. A conclusão óbvia é de que se negou porque, certamente, não teria como comprová-los, a não ser como advindos de recursos mantidos à margem da tributação devida.



15. Entendo, portanto, irretocável o lançamento, quanto a este aspecto.

16. Quanto à exigência de juros com base na variação da TRD, argumenta a contribuinte com vários decisórios do Poder Judiciário, que teriam dado razão aos contribuintes. Todos com base na declaração de inconstitucionalidade dos artigos correspondentes da Lei nr. 8.177, de 01.03.91, e da MP que lhe teria dado origem. A esse respeito, já existe jurisprudência assente no Primeiro Conselho de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que a TRD não poderia ser exigida como fator de correção, podendo, entretanto ser taxa de juros, uma vez que o CTN, em seu art.161, parágrafo 1o., estipula que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração *se a lei não dispuser de modo diverso*.

17. Modo diverso viria a ser estabelecido pela MP nr.298/91, posteriormente convertida na Lei nr. 8.218/91, a qual, pela primeira vez, correlacionava TRD com taxa de juros e determinava que tal entendimento retroagisse a 04.02.91, numa tentativa de convalidar lançamentos em que a TRD já fora utilizada, a partir daquela data. É contra tal retroação que se tem oposto o Primeiro Conselho de Contribuintes.

18. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nr. 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

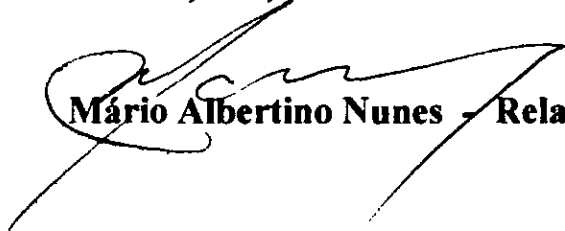
19. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período



anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Brasília,-DF., 16 de abril de 1996

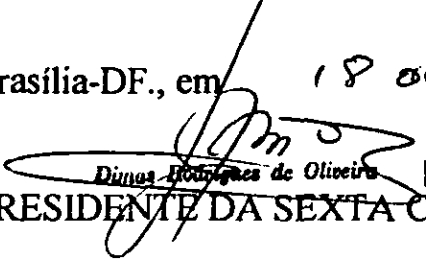

Mário Albertino Nunes - Relator

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24.10.95 (DOU de 30.10.95).

Brasília-DF., em

18 de junho de 1996


Dimes Rodrigues de Oliveira

PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

ciente em


7 JUN 1996

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL